



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902400/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.784 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - IPI
Recorrente BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/05/2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA RECURSAL ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias recursais administrativas a propositura, a qualquer tempo, pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo da DCOMP de número 29024.33872.080704.1.3.04-4080, que utilizou como lastro da compensação declarada suposto pagamento indevido do IPI, no valor original de R\$ 1.494,65, oriundo de recolhimento efetuado em 25/06/2004, no valor de R\$ 66.295,81, correspondente à primeira quinzena de junho de 2004.

A verificação da legitimidade do crédito alegado foi efetuada pelo processamento eletrônico, que identificou o pagamento, mas constatou que o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, conforme consta do Despacho Decisório de fl. 171. Em consequência, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada resultou não homologada.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 02/03, complementando-a posteriormente com o arrazoadado de fls. 50/52, contestando o indeferimento do seu pleito, sob a alegação de que o valor por ele recolhido teria sido declarado incorretamente na DCTF do período de apuração em tela e que o valor correto a ser declarado seria R\$ 64.801,16 (saldo devedor do período). Com vistas a sustentar o alegado, fez juntar aos autos documentação comprobatória.

Constatada a coerência dos elementos colacionados (em especial do RAIPI anexado às fls. 52/54 do processo 10830.902399/2008-10, também de interesse do contribuinte em epígrafe, e da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 - juntada por este julgador à fl. 89 do presente processo) com as alegações formuladas, o processo foi baixado em diligência à unidade de origem, em 20/03/2013, com vistas à verificação da escrituração fiscal do requerente.

Da análise procedida, resultou o Relatório Fiscal de fls. 228/229, no qual a autoridade responsável pela execução da diligência, entre outras informações, destaca que o interessado:

Informou que os PERDCOMP em questão são frutos de pagamento a maior de IPI e estão sendo discutidos judicialmente e anexou extrato, impresso em 29/04/2013, do processo judicial de nº 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0), ação ordinária com pedido de antecipação de tutela.

Tendo sido cientificado, o contribuinte não apresentou qualquer pronunciamento a respeito da diligência efetuada."

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/RCE) não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/06/2004 a 15/06/2004

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O
DEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.
PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.*

CONCOMITÂNCIA.

*A propositura de ação judicial, antes ou após o
procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto,
importa em renúncia à discussão no processo
administrativo, por concomitância, e impede a apreciação
das razões de mérito pela autoridade administrativa a
quem caberia o julgamento.*

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 248/251), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados, visando ver reconhecido o crédito pleiteado.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo, materialmente, este Colegiado somente poderia tomar conhecimento de alegações recursais que visassem infirmar a conclusão chegada pela instância julgadora de piso, isto é, a existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria constante nos presentes autos, logo, estando caracterizada a concomitância e a conseqüente renúncia à esfera recursal administrativa.

Porém, da leitura da peça recursal, constata-se que a recorrente pretendeu discutir o mérito da existência do crédito pleiteado, supostamente originário de uma pagamento indevido ou a maior de IPI, e da ocorrência de um erro no preenchimento da DCTF, matérias que justamente encontram-se sob análise do Poder Judiciário.

Assim, em realidade, a recorrente não contestou ter ajuizado uma ação judicial versando sobre as mesmas questões postas em litígio neste processo, ao contrário, confirmou esse fato, como se depreende do seguinte excerto do Recurso Voluntário:

Apenas por cautela, ressalta que, de acordo com a sentença proferida na Ação Anulatória em que essa matéria está em discussão, **FOI CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS SUPOSTOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE FORAM AGORA MANTIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN**, configurando a ameaça de enviar esses créditos para cobrança executiva contida no COMUNICADO SEORT/DRF/CPS/3231/2014 como **desobediência à ordem judicial**.

Dessa forma, resta claro que não há reparo a ser feito na decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, pois, de fato, a opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, importa em renúncia às instâncias recursais administrativas.

Tal entendimento encontra-se, há muito, sumulado por este Conselho:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação*

Processo nº 10830.902400/2008-06
Acórdão n.º **3002-000.784**

S3-C0T2
Fl. 291

judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso
Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves